



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4648 PROJETO DE LEI Nº 22/2015

“Dispõe sobre a criação do serviço de inspeção sanitária de produtos de origem animal e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - “SIM”, que terá por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal.

Parágrafo único. Os produtos finais a que se refere esta Lei poderão ser comercializados ao consumidor final no âmbito do Município.

Art. 2º Estão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei:

- a) os animais destinados à produção, consumo ou seus subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel, a cera de abelha e outros produtos da colméia;
- f) demais produtos de origem animal destinados ao consumo humano.

Art. 3º A fiscalização de que trata o artigo anterior, far-se-á nos termos da Lei Federal nº 9.712/1998, Decreto Federal n. 5.741/2006 e ao Decreto 7.216/2010, e será exercida:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



I - nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal;

II - nos estabelecimentos industriais especializados;

III - nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem produtos de origem animal;

IV - nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art. 4º Será competente para realizar a fiscalização prevista nos incisos I, II e III, a Secretaria Municipal de Agricultura, devendo dispor dos recursos humanos necessários, inclusive, de profissional competente, no que diz respeito à inspeção dos produtos de origem animal.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata o inciso IV, será exercida pela Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária.

Art. 5º Nenhum estabelecimento que se enquadre nos termos do artigo 3º, poderá funcionar no município, sem que esteja devidamente registrado no órgão competente da Prefeitura Municipal, quando praticar apenas o comércio municipal.

Art. 6º O Poder Executivo baixará dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento e atos complementares sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos referidos no artigo 3º.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata este artigo abrangerá:

a) as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos;

b) a fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;

c) os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matéria prima e de produtos;



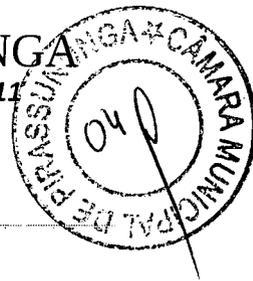
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



d) a fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;

e) a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, e comercializados os produtos;

f) a fiscalização das condições de higiene e saúde de pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

g) quaisquer outros detalhes, necessários a uma maior eficiência dos serviços.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Agricultura:

a) estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal;

b) coordenar treinamento técnico do pessoal envolvido no Serviço de Inspeção Municipal.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 8º Sem juízo da responsabilidade penal cabível a infração a presente Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência escrita quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa de 100 (cem) até 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais do Município de Pirassununga, do mês de infração, nos casos não compreendidos no item anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim de que se destina, ou forem adulteradas;

IV - interdição de atividades que causem ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



V - interdição total ou parcial de estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V, poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

CAPÍTULO III DAS TAXAS

Art. 9º Ficam instituídas taxas de classificação relativas a produtos de origem animal.

Art. 10 O valor das taxas será determinado de acordo com a origem dos serviços, convertidos em Unidades Fiscais do Município de Pirassununga:

- a) inspeção Sanitária pelos custos dos serviços (ou em Unidade Fiscal pré-fixada);
- b) Registro de estabelecimento: pelo valor estipulado para alvará de funcionamento, conforme Código Tributário Municipal (ou em Unidade Fiscal pré-fixada);
- c) Análise prévia: pelos custos dos serviços em Unidade Fiscal pré-fixada;
- d) Análise parcial: pelos custos dos serviços em Unidade Fiscal pré-fixada;
- e) Diligências: pelos custos dos serviços, inclusive despesas de transportes.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 11 O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição, ou o paciente do poder de polícia cada vez que esteja efetivamente exercido.

Art. 12 A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa igual a importância devida.

Art. 13 Os débitos não liquidados nas épocas próprias, serão atualizados conforme o valor da Unidade Fiscal do Município de Pirassununga vigente na data do efetivo pagamento acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 14 A Prefeitura Municipal sempre que necessário poderá atualizar os preços públicos vigentes.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 Fica autorizada a partir da promulgação desta Lei, a instalação de “Micro-Usina” para a pasteurização de leite, e de “Micro-Frigorífico” para abate de animais, em propriedade produtora do Município, com a conseqüente comercialização dos produtos beneficiados ou abatidos, diretamente ao consumidor final, no âmbito do Município.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a serem instalados ficarão subordinados a inspeção do “SIM” - Serviço de Inspeção Municipal, e seu funcionamento será regulamentado pelo Poder Executivo por Decreto.

Art. 16 A Prefeitura Municipal poderá contratar pessoal técnico especializado para a fiscalização sanitária desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 11 de março de 2015.

Alcimar Siqueira Montalvão
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI Nº 22/2015 -

“Dispõe sobre a criação do serviço de inspeção sanitária de produtos de origem animal e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - “SIM”, que terá por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal.

Parágrafo único. Os produtos finais a que se refere esta Lei poderão ser comercializados ao consumidor final no âmbito do Município.

Art. 2º Estão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei:

- a) os animais destinados à produção, consumo ou seus subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel, a cera de abelha e outros produtos da colméia;
- f) demais produtos de origem animal destinados ao consumo humano.

Art. 3º A fiscalização de que trata o artigo anterior, far-se-á nos termos da Lei Federal nº 9.712/1998, Decreto Federal n. 5.741/2006 e ao Decreto 7.216/20 10, e será exercida:

- I - nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal;
- II - nos estabelecimentos industriais especializados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



III - nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem produtos de origem animal;

IV - nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art. 4º Será competente para realizar a fiscalização prevista nos incisos I, II e III, a Secretaria Municipal de Agricultura, devendo dispor dos recursos humanos necessários, inclusive, de profissional competente, no que diz respeito à inspeção dos produtos de origem animal.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata o inciso IV, será exercida pela Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária.

Art. 5º Nenhum estabelecimento que se enquadre nos termos do artigo 3º, poderá funcionar no município, sem que esteja devidamente registrado no órgão competente da Prefeitura Municipal, quando praticar apenas o comércio municipal.

Art. 6º O Poder Executivo baixará dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento e atos complementares sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos referidos no artigo 3º.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata este artigo abrangerá:

- a) as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos;
- b) a fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;
- c) os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matéria prima e de produtos;
- d) a fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;
- e) a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, e comercializados os produtos;
- f) a fiscalização das condições de higiene e saúde de pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



g) quaisquer outros detalhes, necessários a uma maior eficiência dos serviços.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Agricultura:

- a) estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal;
- b) coordenar treinamento técnico do pessoal envolvido no Serviço de Inspeção Municipal.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

Art. 8º Sem juízo da responsabilidade penal cabível a infração a presente Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência escrita quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa de 100 (cem) até 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais do Município de Pirassununga, do mês de infração, nos casos não compreendidos no item anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim de que se destina, ou forem adulteradas;

IV - interdição de atividades que causem ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial de estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, embarço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V, poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

CAPÍTULO III
DAS TAXAS

Art. 9º Ficam instituídas taxas de classificação relativas a produtos de origem animal.

Art. 10 O valor das taxas será determinado de acordo com a origem dos serviços, convertidos em Unidades Fiscais do Município de Pirassununga:

- a) inspeção Sanitária pelos custos dos serviços (ou em Unidade Fiscal pré-fixada);
- b) Registro de estabelecimento: pelo valor estipulado para alvará de funcionamento, conforme Código Tributário Municipal (ou em Unidade Fiscal pré-fixada);
- c) Análise prévia: pelos custos dos serviços em Unidade Fiscal pré-fixada;
- d) Análise parcial: pelos custos dos serviços em Unidade Fiscal pré-fixada;
- e) Diligências: pelos custos dos serviços, inclusive despesas de transportes.

Art. 11 O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição, ou o paciente do poder de polícia cada vez que esteja efetivamente exercido.

Art. 12 A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa igual a importância devida.

Art. 13 Os débitos não liquidados nas épocas próprias, serão atualizados conforme o valor da Unidade Fiscal do Município de Pirassununga vigente na data do efetivo pagamento acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 14 A Prefeitura Municipal sempre que necessário poderá atualizar os preços públicos vigentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

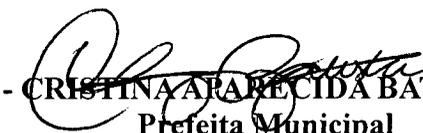
Art. 15 Fica autorizada a partir da promulgação desta Lei, a instalação de “Micro-Usina” para a pasteurização de leite, e de “Micro-Frigorífico” para abate de animais, em propriedade produtora do Município, com a conseqüente comercialização dos produtos beneficiados ou abatidos, diretamente ao consumidor final, no âmbito do Município.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a serem instalados ficarão subordinados a inspeção do “SIM” - Serviço de Inspeção Municipal, e seu funcionamento será regulamentado pelo Poder Executivo por Decreto.

Art. 16 A Prefeitura Municipal poderá contratar pessoal técnico especializado para a fiscalização sanitária desta Lei.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 25 de fevereiro de 2015.


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

Comissão de Justiça, Legislação e Redação para
parar.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 03 de 03 de 2015

Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 03 de 03 de 2015

Presidente

A Comissão de Educação, Saúde Pública e
Assistência Social, para dar parecer.

Sala das Sessões, 03 de 03 de 2015

(Presidente)

A Comissão de Defesa do Consumidor, para dar
parar.

Sala das Sessões, 03 de 03 de 2015

(Presidente)

Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 10 de 03 de 2015

Presidente

Aprovada em 2ª discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 10 de 03 de 2015

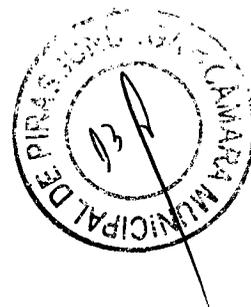
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“ J U S T I F I C A T I V A ”

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Vereadores que constituem essa Casa de Leis, **dispõe sobre a criação do serviço de inspeção sanitária de produtos de origem animal e dá outras providências.**

Como principal justificativa para promover a implementação do Serviço de Inspeção Municipal decorre-se da impossibilidade das pequenas agroindústrias atenderem as exigências contidas nas normalizações do Serviço de Inspeção Federal de do Serviço de Inspeção Estadual.

Objetivos:

a) Melhorar os preços pagos aos produtores rurais e/ou pequenos fabricantes, através da comercialização direta e indireta de seus produtos agro industrializados.

b) Agregar valores a produção agropecuária, produzida principalmente pelos pequenos produtores.

c) Dinamizar as atividades rurais das pequenas propriedades rurais e/ou pequeno fabricantes condicionando outras oportunidades de geração de emprego e renda.

d) Manter o homem no campo ofertando oportunidade de verticalizar sua produção

e) Propiciar a população produção oriunda de pequenas empresas e/ou fabricantes, com qualidade e sanidade.

Alguns segmentos que já serão beneficiados de início:

a) produtores de mel

b) produtos derivados de leite

c) produtores de ovos

d) produtos vegetais minimamente processados

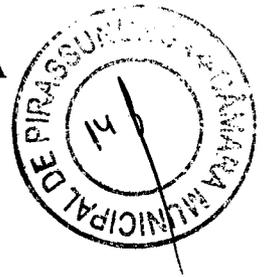
Face ao exposto submetemos o presente projeto ao crivo dos Nobres Edis para estudo e quiçá aprovação, encarecendo regime de urgência para tramitação da matéria, previsto no Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 25 de fevereiro de 2015.


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



As Comissões Permanentes em Plenário.

Pirassununga, 26/02/2015

Ofício nº 020/2015

Alcimar Siqueira Montalvão
Presidente

Pirassununga, 25 de fevereiro de 2015.

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do serviço de inspeção sanitária de produtos de origem animal e dá outras providências, encarecendo para a matéria tramitação em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Vereador
ALCIMAR SIQUEIRA MONTALVÃO
Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta.

Prot. 2.648/2014

2002 - Casa da Prefeitura - Rua da Liberdade, 100 - Pirassununga - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



REQUERIMENTO

Nº 41/2015

APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 10 de 03 de 2015

PRESIDENTE

REQUEIRO à Mesa, pelos meios regimentais, seja apreciado sob regime de urgência, o Projeto de Lei nº 22/2015, de autoria da Prefeita Municipal, que “dispõe sobre a criação do serviço de inspeção sanitária de produtos de origem animal e dá outras providências”.

Sala das Sessões, 03 de março de 2015.

Alcímar Siqueira Montalvão
Vereador

Cicero

Blair

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Beira

[Large handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

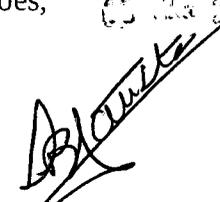


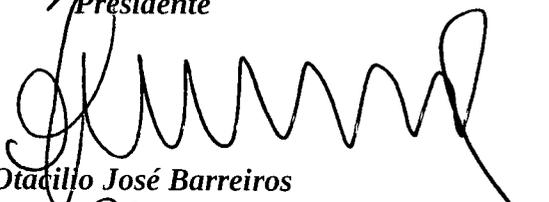
PARECER N°

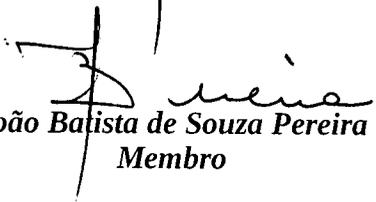
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 22/2015*, de autoria da Prefeitura Municipal, que **“dispõe sobre a criação do serviço de inspeção sanitária de produtos de origem animal e dá outras providências”**, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 05 MAR 2015


Luciana Batista
Presidente


Otacilio José Barreiros
Relator


João Batista de Souza Pereira
Membro



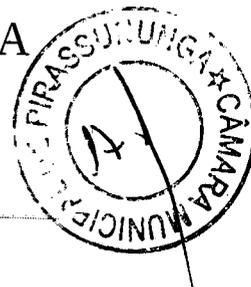
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



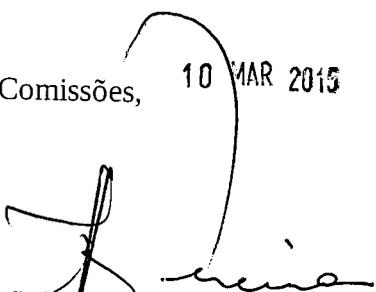
PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei n° 22/2015*, de autoria da Prefeita Municipal, que “*dispõe sobre a criação do serviço de inspeção sanitária de produtos de origem animal e dá outras providências*”, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões,

10 MAR 2015


João Batista de Souza Pereira
Presidente

SEM ASSINATURA

Lorival César Oliveira Moraes - “Nickson”
Relator


João Gilberto dos Santos - “Gilberto Santa Fé”
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

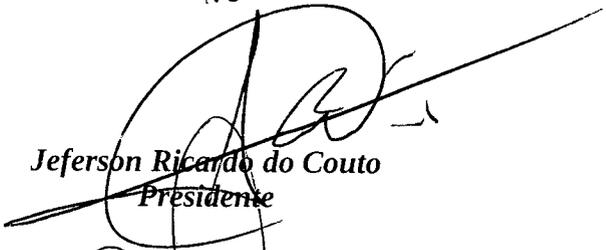


PARECER Nº

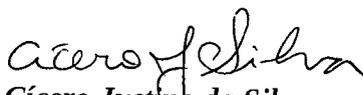
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 22/2015*, de autoria da Prefeita Municipal, que “*dispõe sobre a criação do serviço de inspeção sanitária de produtos de origem animal e dá outras providências*”, nada tem a objetar quanto seu aspecto assistencial.

Sala das Comissões, 10 MAR 2015


Jeferson Ricardo do Couto
Presidente


Dr. Milton Dimas Fadeu Urban
Relator


Cícero Justino da Silva
Membro



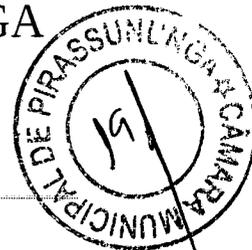
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei n° 22/2015*, de autoria da Prefeitura Municipal, que “*dispõe sobre a criação do serviço de inspeção sanitária de produtos de origem animal e dá outras providências*”, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumo ao contribuinte.

Salas das Comissões, 10 MAR 2015

João Gilberto dos Santos - “Gilberto Santa Fé”
Presidente

Cícero J. da Silva
Cícero Justino da Silva
Relator

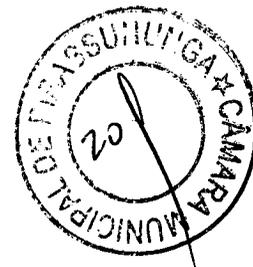
Jeferson Ricardo do Couto
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI Nº 4.731, DE 12 DE MARÇO DE 2015 -

“Dispõe sobre a criação do serviço de inspeção sanitária de produtos de origem animal e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - “SIM”, que terá por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal.

Parágrafo único. Os produtos finais a que se refere esta Lei poderão ser comercializados ao consumidor final no âmbito do Município.

Art. 2º Estão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei:

- a) os animais destinados à produção, consumo ou seus subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel, a cera de abelha e outros produtos da colméia;
- f) demais produtos de origem animal destinados ao consumo humano.

Art. 3º A fiscalização de que trata o artigo anterior, far-se-á nos termos da Lei Federal nº 9.712/1998, Decreto Federal n. 5.741/2006 e ao Decreto 7.216/20 10, e será exercida:

I - nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal;

II - nos estabelecimentos industriais especializados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



III - nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem produtos de origem animal;

IV - nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art. 4º Será competente para realizar a fiscalização prevista nos incisos I, II e III, a Secretaria Municipal de Agricultura, devendo dispor dos recursos humanos necessários, inclusive, de profissional competente, no que diz respeito à inspeção dos produtos de origem animal.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata o inciso IV, será exercida pela Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária.

Art. 5º Nenhum estabelecimento que se enquadre nos termos do artigo 3º, poderá funcionar no município, sem que esteja devidamente registrado no órgão competente da Prefeitura Municipal, quando praticar apenas o comércio municipal.

Art. 6º O Poder Executivo baixará dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento e atos complementares sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos referidos no artigo 3º.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata este artigo abrangerá:

- a) as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos;
- b) a fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;
- c) os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matéria prima e de produtos;
- d) a fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;
- e) a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, e comercializados os produtos;
- f) a fiscalização das condições de higiene e saúde de pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



g) quaisquer outros detalhes, necessários a uma maior eficiência dos serviços.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Agricultura:

- a) estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal;
- b) coordenar treinamento técnico do pessoal envolvido no Serviço de Inspeção Municipal.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 8º Sem juízo da responsabilidade penal cabível a infração a presente Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência escrita quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa de 100 (cem) até 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais do Município de Pirassununga, do mês de infração, nos casos não compreendidos no item anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim de que se destina, ou forem adulteradas;

IV - interdição de atividades que causem ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial de estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V, poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

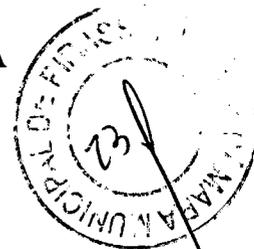
de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

CAPÍTULO III DAS TAXAS

Art. 9º Ficam instituídas taxas de classificação relativas a produtos de origem animal.

Art. 10 O valor das taxas será determinado de acordo com a origem dos serviços, convertidos em Unidades Fiscais do Município de Pirassununga:

- a) inspeção Sanitária pelos custos dos serviços (ou em Unidade Fiscal pré-fixada);
- b) Registro de estabelecimento: pelo valor estipulado para alvará de funcionamento, conforme Código Tributário Municipal (ou em Unidade Fiscal pré-fixada);
- c) Análise prévia: pelos custos dos serviços em Unidade Fiscal pré-fixada;
- d) Análise parcial: pelos custos dos serviços em Unidade Fiscal pré-fixada;
- e) Diligências: pelos custos dos serviços, inclusive despesas de transportes.

Art. 11 O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição, ou o paciente do poder de polícia cada vez que esteja efetivamente exercido.

Art. 12 A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa igual a importância devida.

Art. 13 Os débitos não liquidados nas épocas próprias, serão atualizados conforme o valor da Unidade Fiscal do Município de Pirassununga vigente na data do efetivo pagamento acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

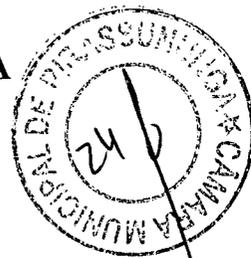
Art. 14 A Prefeitura Municipal sempre que necessário poderá atualizar os preços públicos vigentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 Fica autorizada a partir da promulgação desta Lei, a instalação de “Micro-Usina” para a pasteurização de leite, e de “Micro-Frigorífico” para abate de animais, em propriedade produtora do Município, com a conseqüente comercialização dos produtos beneficiados ou abatidos, diretamente ao consumidor final, no âmbito do Município.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a serem instalados ficarão subordinados a inspeção do “SIM” - Serviço de Inspeção Municipal, e seu funcionamento será regulamentado pelo Poder Executivo por Decreto.

Art. 16 A Prefeitura Municipal poderá contratar pessoal técnico especializado para a fiscalização sanitária desta Lei.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 12 de março de 2015.


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

Daiverson Antonio Gonçalves
DAVERSON ANTONIO GONÇALVES.
Resp. p/ Secretaria Municipal de Administração.
dmc/.

atendimento e projetos constantes do Plano Municipal de Educação;

II – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas e projetos aprovados pelo Conselho;

III – repasse de verbas para atender entidades e Organizações não Governamentais no cumprimento das metas do Conselho Municipal de Educação;

IV – apoio e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações do Plano Municipal de Educação e dos projetos aprovados pelo Conselho;

V – apoio e desenvolvimento de programas de estudos, pesquisas, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução do Plano Municipal de Educação e outros que sejam aprovados pelo Conselho;

VI – atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações de atendimento mencionado no artigo 1.º desta Lei.

Art. 5º O orçamento do Fundo integrará o orçamento municipal através do orçamento do Conselho Municipal de Educação, observada a legislação pertinente.

Art. 6º A contabilidade do Fundo obedecerá às normas da contabilidade da Prefeitura Municipal de Pirassununga e todos os relatórios gerados para sua gestão e devidamente aprovados pelo Conselho Municipal de Educação, passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 7º O Fundo será gerenciado pelo Presidente do Conselho Municipal de Educação e por um Tesoureiro eleito em assembléia entre os demais conselheiros. Parágrafo único. O Conselho deverá eleger uma Comissão de Finanças, composta de no mínimo três Conselheiros, que, anualmente, analisará as contas e aplicações dos recursos do Fundo, encaminhando seu parecer para aprovação em plenário.

Art. 8º São atribuições do Presidente do Conselho Municipal de Educação junto ao Fundo:
I – acompanhar e avaliar o plano de aplicação a cargo do Fundo, definido pelo Conselho, em consonância com o Plano Municipal de Educação, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais projetos aprovados em Assembléia pelo Conselho;

II – apresentar nas Assembléias Gerais demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo, encaminhando-as após aprovação à Secretaria Municipal de Finanças;

III – encaminhar ao ordenador de despesa do Município todas as requisições a fim de se formalizarem cheques, ordens de empenho e pagamento de despesas do Fundo;

IV – firmar com instituições governamentais ou não governamentais, convênios e contratos, inclusive de empréstimos através do Poder Executivo, destinados à composição dos recursos do Fundo Municipal de Educação.

Art. 9º São atribuições do Tesoureiro do Conselho junto ao Fundo Municipal de Educação:
I – preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem apresentadas na Assembléia Geral, encaminhando-as, posteriormente, à Secretaria Municipal de Economia e Finanças do Município;

II – manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas;

III – manter em coordenação com o setor competente da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais destinados ao Conselho Municipal de Educação;

IV – encaminhar ao Presidente do Conselho:
a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) semestralmente, os inventários de bens materiais, móveis e imóveis;

c) anualmente, o balanço geral do Fundo;

V – firmar com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas no inciso IV deste artigo;

VI – apresentar, mensalmente, análise e projeção da utilização dos recursos do Fundo bem como sua avaliação econômico-financeira apurada nas respectivas demonstrações;

VII – manter junto à secretaria do Conselho os controles necessários dos contratos e convênios de execução de programas e projetos do Plano Municipal de Educação.

Art. 10. A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção dos recursos nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 11. O Fundo Municipal de Educação terá vigência igual à do Conselho Municipal de Educação.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data da publicação. Pirassununga, 12 de março de 2015.

Cristina Aparecida Batista

Prefeita Municipal

Daverson Antonio Gonçalves

Responsável pela Secretaria Municipal de Administração.

LEI Nº 4.728, DE 12 DE MARÇO DE 2015

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de "FABRÍCIO SIMÃO ISTILLI", a Rua 10, do Loteamento "Jardim Ferrari II", neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Pirassununga, 12 de março de 2015.

Cristina Aparecida Batista

Prefeita Municipal

Daverson Antonio Gonçalves

Responsável pela Secretaria Municipal de Administração.

LEI Nº 4.729, DE 12 DE MARÇO DE 2015

"Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à Associação Sócio-Ambiental Sementes do Amanhã – ASA II, para os fins que especifica".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção social à Associação Sócio-Ambiental Sementes do Amanhã – ASA II, com sede nesta cidade à Rua Pereira Bueno, nº 189, Centro, inscrita no CNPJ sob nº 06.284.435/0001-91, visando subvencioná-la no presente exercício com a importância de R\$ 72.240,00 (setenta e dois mil, duzentos e quarenta reais), para o desenvolvimento de projeto de apoio e atendimento às medidas sócio-educativas em meio aberto, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade, rubrica 14.01.00 – 08.243.4001.2352 – 33.50.43 – fonte 01 – código de aplicação 5100000, suplementada oportunamente se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2015.

Pirassununga, 12 de março de 2015.

Cristina Aparecida Batista

Prefeita Municipal

Daverson Antonio Gonçalves

Responsável pela Secretaria Municipal de Administração.

LEI Nº 4.730, DE 12 DE MARÇO DE 2015

"Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 3.871/2009, alterada pela Lei nº 4.665/2014.".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 2º da Lei Municipal nº 3.871, de 15 de outubro de 2009, alterado pela Lei Municipal nº 4.665, de 8 de setembro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam contempladas na presente autorização, áreas remanescentes existentes nos seguintes bairros: Jardim Petrópolis; Jardim Olimpio Felício; Vila Esperança; Jardim São Paulo; Jardim São Lucas; Jardim Redentor; Jardim Anversa; Cidade Jardim Áreas "A" e "B"; Cidade Jardim Área "C" e Cidade Jardim Área Central; Vila Paulista; Residencial Flamboyant; Jardim Europa; Parque Clayton Malaman; Residencial Ilha do Sol; Jardim Itália; Jardim Milenium; Jardim Terras de San José; Jardim Residence Rio Verde; Jardim Residencial Vila Suíça; Jardim Quintas das Flores; e área localizada entre a Vila São Pedro e Vila São

Jorge." (NR)

"§ 1º Ficam desafetadas, de qualquer inafididade pública, as áreas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, denominadas "passagens ou simplesmente vielas" existentes nos bairros discriminados no caput deste artigo, incorporadas ao patrimônio do Município por força de aprovação administrativa.

§ 2º O Poder Executivo poderá alienar as áreas descritas no caput deste artigo aos proprietários dos imóveis lindeiros, por quantia nunca inferior ao valor praticado no mercado imobiliário." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 12 de março de 2015.

Cristina Aparecida Batista

Prefeita Municipal

Daverson Antonio Gonçalves

Responsável pela Secretaria Municipal de Administração.

LEI Nº 4.731, DE 12 DE MARÇO DE 2015

"Dispõe sobre a criação do serviço de inspeção sanitária de produtos de origem animal e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - "SIM", que terá por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal.

Parágrafo único. Os produtos finais a que se refere esta Lei poderão ser comercializados ao consumidor final no âmbito do Município.

Art. 2º Estão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei:

- os animais destinados à produção, consumo ou seus subprodutos e matérias primas;
- o pescado e seus derivados;
- o leite e seus derivados;
- o ovo e seus derivados;
- o mel, a cera de abelha e outros produtos da colméia;
- demais produtos de origem animal destinados ao consumo humano.

Art. 3º A fiscalização de que trata o artigo anterior, far-se-á nos termos da Lei Federal nº 9.712/1998, Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto 7.216/20 10, e será exercida:

I - nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal;

II - nos estabelecimentos industriais especializados;

III - nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem produtos de origem animal;

IV - nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art. 4º Será competente para realizar a fiscalização prevista nos incisos I, II e III, a Secretaria Municipal de Agricultura, devendo dispor dos recursos humanos necessários, inclusive, de profissional competente, no que diz respeito à inspeção dos produtos de origem animal.

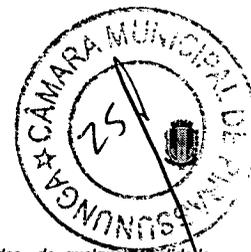
Parágrafo único. A fiscalização de que trata o inciso IV, será exercida pela Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária.

Art. 5º Nenhum estabelecimento que se enquadre nos termos do artigo 3º, poderá funcionar no município, sem que esteja devidamente registrado no órgão competente da Prefeitura Municipal, quando praticar apenas o comércio municipal.

Art. 6º O Poder Executivo baixará dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento e atos complementares sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos referidos no artigo 3º.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata este artigo abrangerá:

- as condições higiênicas-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos;
- a fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;
- os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos





e químicos de matéria prima e de produtos;
d) a fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;
e) a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, e comercializados os produtos;
f) a fiscalização das condições de higiene e saúde de pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;
g) quaisquer outros detalhes, necessários a uma maior eficiência dos serviços.
Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Agricultura:
a) estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal;
b) coordenar treinamento técnico do pessoal envolvido no Serviço de Inspeção Municipal.

**CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES**

Art. 8º Sem juízo da responsabilidade penal cabível a infração a presente Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:
I - advertência escrita quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
II - multa de 100 (cem) até 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais do Município de Pirassununga, do mês de infração, nos casos não compreendidos no item anterior;
III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênic-sanitárias adequadas ao fim de que se destina, ou forem adulteradas;
IV - interdição de atividades que causem ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;
V - interdição total ou parcial de estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.
§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, embarço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator.
§ 2º A interdição de que trata o inciso V, poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.
§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

**CAPÍTULO III
DAS TAXAS**

Art. 9º Ficam instituídas taxas de classificação relativas a produtos de origem animal.
Art. 10. O valor das taxas será determinado de acordo com a origem dos serviços, convertidos em Unidades Fiscais do Município de Pirassununga:
a) inspeção Sanitária pelos custos dos serviços (ou em Unidade Fiscal pré-fixada);
b) Registro de estabelecimento: pelo valor estipulado para alvará de funcionamento, conforme Código Tributário Municipal (ou em Unidade Fiscal pré-fixada);
c) Análise prévia: pelos custos dos serviços em Unidade Fiscal pré-fixada;
d) Análise parcial: pelos custos dos serviços em Unidade Fiscal pré-fixada;
e) Diligências: pelos custos dos serviços, inclusive despesas de transportes.
Art. 11. O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição, ou o paciente do poder de polícia cada vez que esteja efetivamente exercido.
Art. 12. A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa igual a importância devida.
Art. 13. Os débitos não liquidados nas épocas próprias, serão atualizados conforme o valor da Unidade Fiscal do Município de Pirassununga vigente na data do efetivo pagamento acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.
Art. 14. A Prefeitura Municipal sempre que necessário poderá atualizar os preços públicos vigentes.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15. Fica autorizada a partir da promulgação desta Lei, a instalação de "Micro-Usina" para a pasteurização de leite, e de "Micro-Frigorífico" para abate de animais, em propriedade produtora do Município, com a consequente comercialização dos produtos beneficiados ou abatidos, diretamente ao consumidor final, no âmbito do Município.
Parágrafo único. Os estabelecimentos a serem instalados ficarão subordinados a inspeção do "SIM" - Serviço de Inspeção Municipal, e seu funcionamento será regulamentado pelo Poder Executivo por Decreto.
Art. 16. A Prefeitura Municipal poderá contratar pessoal técnico especializado para a fiscalização sanitária desta Lei.
Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Pirassununga, 12 de março de 2015.
Cristina Aparecida Batista
Prefeita Municipal
Daverson Antonio Gonçalves
Responsável pela Secretaria Municipal de Administração.

LEI Nº 4.732, DE 12 DE MARÇO DE 2015

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Fica denominada de "JORGE FERRARI", a Rua 05, do Loteamento "Jardim Ferrari II", neste Município.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Pirassununga, 12 de março de 2015.
Cristina Aparecida Batista
Prefeita Municipal
Daverson Antonio Gonçalves
Responsável pela Secretaria Municipal de Administração.

LEI Nº 4.733, DE 12 DE MARÇO DE 2015

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Fica denominada de "LUIS JOSÉ DOS SANTOS", a Rua 08, do Loteamento "Jardim Ferrari II", neste Município.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Pirassununga, 12 de março de 2015.
Cristina Aparecida Batista
Prefeita Municipal
Daverson Antonio Gonçalves
Responsável pela Secretaria Municipal de Administração.

LEI Nº 4.734, DE 12 DE MARÇO DE 2015

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Fica denominada de "TEREZINHA ZANELI", a Rua 01, do Loteamento "Jardim Ferrari II", neste Município.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Pirassununga, 12 de março de 2015.
Cristina Aparecida Batista
Prefeita Municipal
Daverson Antonio Gonçalves
Responsável pela Secretaria Municipal de Administração.

LEI Nº 4.735, DE 12 DE MARÇO DE 2015

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Fica denominada de "ITALO JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA", a Rua 07, do Loteamento "Jardim Ferrari II",

neste Município.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Pirassununga, 12 de março de 2015.
Cristina Aparecida Batista
Prefeita Municipal
Daverson Antonio Gonçalves
Responsável pela Secretaria Municipal de Administração.

LEI Nº 4.736, DE 12 DE MARÇO DE 2015

"Autoriza o Poder Executivo a abastecer as viaturas cedidas pelo 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado e pela Academia da Força Aérea para realização do "Dia D Combate à Dengue"....."

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abastecer, no período de 1 (um) mês, as viaturas cedidas pelo 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado e pela Academia da Força Aérea que vierem colaborar com a realização do "Dia D Combate à Dengue".
Parágrafo único. O abastecimento previsto no caput deste Artigo é a contrapartida assumida pela Prefeitura para que as Forças Armadas prestem serviços a fim de erradicar a proliferação do mosquito Aedes Aegypti.
Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessário.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Pirassununga, 12 de março de 2015.
Cristina Aparecida Batista
Prefeita Municipal
Daverson Antonio Gonçalves
Responsável pela Secretaria Municipal de Administração.

LEI Nº 4.737, DE 24 DE MARÇO DE 2015

"Visa acrescentar dispositivos à Lei Municipal nº 3.053, de 25 de junho de 2001".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:
Art. 1º O artigo 27 da Lei Municipal nº 3.053, de 25 de junho de 2001, alterado pela Lei Municipal nº 3.310, de 30 de setembro de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:
"Art. 27
§ 1º Fica o proprietário ou condutor de cães obrigado a recolher os dejetos evacuados em logradouros pelo animal, mesmo que ele esteja sem guia ou coleira.
§ 2º O recolhimento dos dejetos deverá ser feito em saco de lixo ou similar, a ser fechado e depositado em lixeira pelo responsável pelo animal." (AC)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada eventual disposição em contrário.
Pirassununga, 24 de março de 2015.
Cristina Aparecida Batista
Prefeita Municipal
Lucas Alexandre da Silva Porto
Secretário Municipal de Administração.

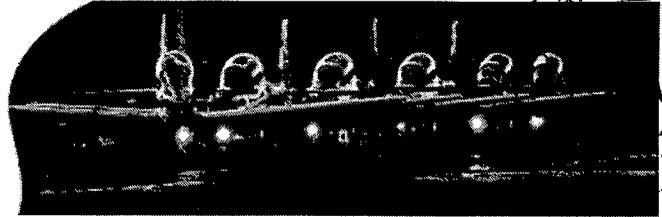
LEI Nº 4.738, DE 26 DE MARÇO DE 2015

"Autoriza inclusão de nova ação na Lei nº 4.514, de 29 de novembro de 2013, o Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Fica aprovada a inclusão de nova ação nº 2530 – FMAS – ACESSUAS – TRABALHO, na Lei Municipal nº 4.514, de 29 de novembro de 2013, o Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017, conforme consta do anexo a esta Lei.
Art. 2º Os recursos necessários para atender a inclusão de que trata o artigo anterior ficarão legalmente caracterizados de acordo com o artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE PIRASSUNUNGA**



[Voltar](#)

Nome

Crescente Ordenar

[Página Principal](#)

	Name	Last modified	Size
	Editais/	20-May-2015 05:38	-
	2015-05-22 - Diário Eletrônico nº 20 - 20-22 de maio de 2015 (ESPECIAL).pdf	29-May-2015 11:51	2.3M
	2015-05-19 - Diário Eletrônico nº 20 - 4-19 de maio de 2015.pdf	21-May-2015 13:00	5.1M
	2015-03-31 - Diário Eletrônico nº 18 - 23-31 de março de 2015 (EDIÇÃO COMPLEMENTAR).pdf	14-Apr-2015 10:58	35M
	2015-03-27 - Diário Eletrônico nº 18 - 9-27 de março de 2015.pdf	22-Jun-2015 07:33	1.0M
	2015-03-06 - Diário Eletrônico nº 17 - 2-6 de março de 2015.pdf	13-Mar-2015 12:50	10M
	2015-02-27 - Diário Eletrônico nº 16 - 2-27 de fevereiro de 2015.pdf	05-Mar-2015 13:53	3.9M
	2015-02-27 - Diário Eletrônico nº 16 - 2-27 de fevereiro de 2015 (EDIÇÃO COMPLEMENTAR).pdf	16-Mar-2015 13:56	44M
	2015-02-13 - Diário Eletrônico nº 15 - 2-13 de fevereiro de 2015.pdf	13-Feb-2015 11:58	645K
	2015-01-30 - Diário Eletrônico nº 14 - 5-30 de janeiro de 2015.pdf	23-Feb-2015 07:44	842K
	2015-01-30 - Diário Eletrônico nº 14 (ESPECIAL) - 30 de janeiro de 2015.pdf	09-Feb-2015 12:54	1.7M
	2015-01-19 - Diário Eletrônico nº 13 - 5-19 de janeiro de 2015.pdf	23-Jan-2015 07:19	1.3M





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.400/93 -

"Autoriza a instalação de Micro-Usinas para a pasteurização do leite em estâbulos produtores e a comercialização direta do leite assim processado pelos produtores junto aos consumidores no Município e dá outras providências, revoga-se a lei nº 2.240/92".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica autorizada a instalação de "Micro-Usinas" para a pasteurização do leite em propriedades produtoras do Município, com a conseqüente comercialização do produto assim beneficiado, diretamente ao consumidor final, no âmbito do Município.

Parágrafo Único - Para efeito deste Artigo, - deverá o produtor atender às mais perfeitas condições de higiene na obtenção do leite cru, regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 2º) - Deverá o proprietário da "Micro-Usina" apresentar à Secretaria Municipal de Saúde, toda documentação exigida, relativamente ao controle do produto final apresentado ao consumidor.

Artigo 3º) - Os exames laboratoriais do produto, bem como do rebanho utilizado, são de responsabilidade do produtor, devendo ser realizado em órgãos capacitados.

Artigo 4º) - A identificação do produto deverá obedecer às normas específicas editadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Artigo 5º) - A aquisição, por parte do proprietário de "Micro-Usina", de leite cru, de outros produtores, deverá obedecer às exigências higiênicas do produto contidas nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

Artigo 6º)- Para obtenção do título de estabelecimento produtor, o proprietário acostará ao seu requerimento, documentação comprobatória da sanidade do rebanho leiteiro utilizado, atestado por profissional devidamente habilitado e ainda documentação hábil dos equipamentos e instalações a serem utilizados.

Artigo 7º)- O Alvará de Funcionamento será expedido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, após parecer favorável da Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 8º)- É competente para realizar a fiscalização a Secretaria Municipal de Saúde por intermédio de seu órgão competente, nos estabelecimentos que façam apenas comércio municipal.

Artigo 9º)- Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração às normas vigentes, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II - multa, de até 150.000 (cento e cinquenta mil) TR (Taxa de Referência) nos casos não compreendidos no Inciso anterior;

III - apreensão ou condenação do produto, quando não apresentar condição higiênico-sanitária adequado ao fim que se destina, ou for adulterado;

IV - suspensão de atividade que cause risco - ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embargo à ação fiscalizadora;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - As multas previstas neste Artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ar-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

(ar-) dil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias - atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira - do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º - A interdição de que trata o Inciso V deste Artigo, poderá ser levantada após o atendimento das - exigências que motivaram a sanção.

§ 3º - Se a interdição não for levantada - nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze (12) meses, será cancelado o Alvará de Funcionamento.

Artigo 10)- O Poder Executivo baixará dentro do prazo máximo de 60 dias, a partir da publicação desta Lei, Decreto regulamentando a presente norma.

Artigo 11)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.240, de 14 de fevereiro de 1.992.

Pirassununga, 19 de fevereiro de 1.993.


- NAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -
Secretário Municipal de Administração.